



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 10/09/2014

ITEM: 014

TC-016772/026/09

Recorrente (s) : Ricardo Leite Hayden - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital "Guilherme Álvaro" - Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro e Phytton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentos manipulada.

Responsável (is) : Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto em **29/01/13** (fls. 461/464) pelo **Sr. Ricardo Leite Hayden, Diretor Técnico de Saúde III do Hospital "Guilherme Álvaro"**¹, vinculado à **Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde**, contra o Acórdão da E. Primeira Câmara, Sessão de **20/11/12**², publicado no DOE de **15/01/13** (fl. 460), que julgou **irregulares os Termos de Retratificação** celebrados em **16/11/06** (fl. 353), **31/01/07** (fl. 273), **07/12/07** (fl. 356), **28/01/08** (fl. 287), **02/12/08** (fl. 359), **21/01/09** (fl. 300)³, determinando a expedição dos ofícios de praxe e fixando prazo para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícia acerca das providências adotadas em face da decisão.

¹ Localizado no Município de **Santos**.

² E. Primeira Câmara - Sessão de **20/11/12**, integrada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

³ Objeto dos **Termos de Retratificação**:

- **16/11/06** (fl. 353): prorrogação da vigência do Contrato, de **16/12/06 a 15/12/07**.
- **31/01/07** (fl. 273): retratificar a Cláusula Terceira - Do preço e do Reajuste, para vigorar novo valor mensal dos serviços. Valor total para 12 meses: **R\$ 420.708,00**.
- **07/12/07** (fl. 356): prorrogação da vigência do Contrato, de **16/12/07 a 15/12/08**.
- **28/01/08** (fl. 287): retratificar a Cláusula Terceira - Do Preço e do Reajuste, para vigorar novo valor mensal dos serviços. Valor total para 12 meses: **R\$ 439.128,00**.
- **02/12/08** (fl. 359): prorrogação da vigência do Contrato, de **16/12/08 a 15/12/09**.
- **21/01/09** (fl. 300): retratificar a Cláusula Terceira - Do Preço e do Reajuste, para vigorar novo valor mensal dos serviços. Valor total para 12 meses: **R\$ 466.224,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os aditamentos referem-se ao **Contrato nº 157/05** (fls. 252/268), firmado na data de **16/12/05**⁴ pelo referido **Hospital** com a empresa **Phyton Fórmulas Magistrais e Oficiais Ltda.**, após o **Pregão Presencial nº 112/05**, objetivando a prestação de serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentosa manipulada.

Embora a **licitação** e o **ajuste** tenham sido julgados **regulares** pela E. Primeira Câmara, na mesma Sessão de **20/11/12**, os **aditamentos** receberam **juízo desfavorável** porque “[...] não foram acompanhados de justificativas, pareceres técnico-jurídicos e autorização da autoridade competente, em violação aos ditames legais, e, quanto às prorrogações, não implicaram na obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.”

O recorrente sustenta que:

- O **Hospital** realizou a licitação nos moldes do Ofício Circular nº 009/2005, encaminhado pela **Coordenadoria de Serviços de Saúde – Unidade Gestora**, que apresenta orientações para maior celeridade no processamento dos pregões e dispõe que a prévia análise da consultoria Jurídica somente será obrigatória nos contrato/aquisições com valor igual ou superior a **R\$ 650.000,00**. Dessa forma, entendeu-se que as mesmas condições valeriam para os aditamentos;

- A Cláusula Terceira, parágrafos primeiro e segundo, do **Contrato** prevê o reajuste anual, mediante aplicação do índice divulgado pelo **CADTERC**, de forma que não haveria necessidade de manifestação da Autoridade competente;

- Serve como justificativa para continuidade do ajuste a manifestação do Gestor do Contrato, afirmando não existir nada que desabone a empresa contratada, reiterando a relevância dos serviços prestados e atestando que as prescrições eram atendidas nos prazos estabelecidos. A prorrogação assinada pela autoridade competente com base nas informações do aludido Gestor e a publicação desse ato demonstram a existência da autorização reclamada;

- Houve a continuidade do serviço de extrema importância para a evolução positiva dos pacientes internados na unidade hospitalar, ^{inexistindo} prejuízo ao erário.

Dessa forma, o recorrente requer o provimento do Recurso e o reconhecimento da **regularidade** dos Termos de Aditamento.

Para a **Assessoria Técnica de ATJ**, apesar de não observadas com o devido rigor as disposições legais que regem a matéria (**artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93**) as prorrogações de prazo e reajustes de preços realizados encontram amparo no **artigo 57, inciso II**, do referido diploma legal e nas **Cláusulas 3ª, § 1º, e 4ª, § 1º, do Contrato** (fl. 254). Ressaltou que no caso concreto não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo à Administração. Dessa forma, a **Assessoria** manifestou-se no sentido do **provimento** do Recurso, sendo acompanhada pela **Chefia de ATJ**.

Também pelo **provimento** opinou a **Procuradoria da Fazenda do Estado**.

⁴ Valor de **R\$ 410.280,00**. Prazo de **12 meses: 16/12/05 a 15/12/06**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entendendo que não foram apresentados elementos capazes de trazer novo entendimento sobre a matéria, concluiu pelo **não provimento** do Recurso.

É o relatório.

GCCCM-17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

Tribunal Pleno

Sessão de 10/09/2014

Item nº 014

Processo: TC-16772/026/09

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro.

Assunto: Recurso Ordinário interposto em **29/01/13** (fls. 461/464) contra o Acórdão da E. Primeira Câmara, Sessão de **20/11/12**, publicado no DOE de **15/01/13** (fl. 460), que julgou **irregulares os Termos de Retirratificação** celebrados em **16/11/06** (fl. 353), **07/12/07** (fl. 356), **31/01/07** (fl. 273), **28/01/08** (fl. 287), **02/12/08** (fl. 359), **21/01/09** (fl. 300), referentes ao **Contrato nº 157/05** (fls. 252/268), firmado na data de **16/12/05** pela **Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro** com a empresa **Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinas Ltda.**, determinando a expedição dos ofícios de praxe e fixando prazo para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícia acerca das providências adotadas em face da decisão.

Recorrente: Sr. Ricardo Leite Hayden – Diretor Técnico de Saúde III do Hospital “Guilherme Álvaro”.

VOTO

EM PRELIMINAR:

O **Recurso Ordinário** atende aos pressupostos de admissibilidade: é tempestivo⁵, interposto por parte legítima, dotada de interesse processual⁶, constando da peça apresentada os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão; portanto, dele conheço.

NO MÉRITO:

Da análise dos autos entendo, na esteira da manifestação do **Ministério Público de Contas**, que o apelo não comporta provimento.

O interessado reitera alegações apresentadas durante a instrução inicial da matéria e apresenta argumentos que, no máximo, demonstram as motivações para os procedimentos realizados.

⁵ Acórdão publicado no DOE de **15/01/13** (fl. 460), e Recurso Ordinário interposto em **29/01/13** (fls. 461/464).

⁶ Sr. Ricardo Leite Hayden, Diretor Técnico do Hospital “Guilherme Álvaro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, não há nas razões recursais elementos capazes de afastar os desacertos constatados e levar a entendimento diverso daquele consignado no r. Acórdão combatido, restando evidenciado que a celebração dos aditamentos não foi precedida de justificativas e pareceres técnico-jurídicos requeridos pela normas de regência, faltando, ainda, as autorizações prévias para a maioria dos ajustes. A Origem também não demonstrou que as prorrogações da vigência contratual representavam a opção mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, correta a decretação de irregularidade, a determinação de expedição dos ofícios de praxe e a fixação de prazo para que os responsáveis informem quais as providências adotadas em decorrência da decisão proferida.

Portanto, voto pelo **não provimento** do Recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.